



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 227/2015 - São Paulo, quinta-feira, 10 de dezembro de 2015

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 3ª Turma

#### Expediente Processual 41021/2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013288-76.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.013288-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARA
ADVOGADO	: SP219784 ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO e outro(a)
APELADO(A)	: Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO	: SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA e outro(a)
No. ORIG.	: 00132887620074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de Guatapar**, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, opostos em face do **Conselho Regional de Química da 4ª Região - CERQ da 4ª Região**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, por entender que *"deve a administração pública, em caso de licitação para a contratação de empresa que irá atuar na operação de abastecimento de água, exigir que as empresas interessadas comprovem registro no Conselho Regional de Química da jurisdição, bem como indiquem o (s) nome (s) do (s) profissional (s) da Química que irá (ão) atuar nessa operação"* (f. 286). Assim, Sua Excelência determinou o andamento da execução fiscal de n.º 2006.61.02.001671-5.

A Prefeitura Municipal de Guatapar, no seu recurso de apelação, aduz, em síntese, que:

- a) a atividade pertinente à de Químico não é, substancialmente, uma as desenvolvidas pela municipalidade;
- b) a empresa contratada pelo Município dispõe em seu quadro pessoal especializado, dentre eles, o químico para análise das águas utilizadas para o abastecimento da cidade;
- c) *"Exigir-se que a municipalidade se inscreva no Conselho Regional de Química, mantendo em seu quadro profissional da área com o respectivo pagamento de anuidades, repisa-se, seria dar ensejo à um odioso bis in idem em face do Poder Público* (f. 313).

Com contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, esclareça-se que não está sendo exigido da Prefeitura Municipal de Guatapar o registro junto ao Conselho Regional de Química. A multa aplicada na execução embargada refere-se a ausência de profissional de química, apto a responsabilizar-se pela atividade de tratamento de água que é consumida pela população local.

Assim, a demanda refere-se aos embargos à execução de multa prevista no art. 27 da Lei n.º 2.800/56, aplicada por ausência de inscrição de registro de profissional químico para realizar o serviço de análise da água coletada e distribuída no Município de Guatapará.

O tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877, de 07/04/1981. Assim, há necessidade de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela embargante, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população.

Nesse sentido, trago à colação precedentes deste Tribunal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vejam-se:

*"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS. PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA QUE IMPLICA EM APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. O SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS NÃO CONSTITUI PECULIAR INTERESSE DO MUNICÍPIO, PORQUE OS RISCOS DECORRENTES DESSA ATIVIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS LANÇADAS SOBRE A COMUNIDADE DE UMA MÁ GERÊNCIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, PODEM REFLETIR SOBRE TODA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. 2. ANTE A GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS QUE POSSAM ADVIR, O SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DEVE CONTAR COM PROFISSIONAIS DA ÁREA, VALE DIZER QUÍMICO, ENGENHEIRO QUÍMICO E ENGENHEIRO SANITÁRIO. 3. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA."*

*(TRF 3ª Região - 6ª Turma, REO - Reexame Necessário Cível - Proc. 0083536-93.1992.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, data do julgamento 09/02/1998, DJ de 11/03/1998).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. - É evidente a necessidade de procedimentos afetos à área química para o tratamento e controle de qualidade da água destinada a consumo humano, processo que envolve mistura, filtração e decantação de substâncias, além do controle de reações. - A autuação em tela não viola o princípio da autonomia municipal, uma vez que este deve guardar harmonia com os preceitos constitucionais e legais de interesse geral. Em nome destes interesses gerais, foi editado o Decreto 85.877/81, que especifica, considerando a importância e possíveis consequências a população, quais atividades devem ser exercidas exclusivamente por químicos vinculados ao conselho embargado. Entre tais atividades, destaca-se o tratamento e controle de qualidade da água para consumo humano." (TRF - 4ª Região, Quarta Turma, AC de n.º 200304010241190, Rel. Des. Fed. Edgar Antônio Lippmann Júnior, data da decisão: 01/12/2003, DJ de 28/01/2004, pág. 292).*

Portanto, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço, correta a sentença ao julgar improcedentes os embargos opostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Relator

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**

Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP - © 2010